

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 18849/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

APELANTES: ANDERVAL RODRIGUES DA COSTA
BENEDITO SANTANA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 18849/2018

Data de Julgamento: 03-10-2018

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – PESCA PREDATÓRIA –
CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PLEITO DE
APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA REFERENTE À
TENTATIVA – CRIME FORMAL – DESNECESSIDADE DE EFETIVA
CAPTURA DE PEIXES – TENTATIVA AFASTADA –
MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – CONDENAÇÃO
MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Incorre nas penas previstas no artigo 34, *caput*, da Lei
n.º 9.605/98 o agente que realiza pesca em local proibido pela autoridade
competente, sendo desnecessária a captura de peixes em seu poder. A
conduta tipificada no referido artigo constitui crime formal, cuja
consumação se opera com atos tendentes à colheita de espécies aquáticas
existentes nos lugares onde a pesca é vedada ou interditada, sendo
prescindível a ocorrência de efetivo dano ao bem jurídico tutelado que, se
produzido, constituirá mero exaurimento do delito. Recurso desprovido.



Documento assinado digitalmente por: JUVENAL PEREIRA DA SILVA-34, em 04/10/2018 16:27:22
Acesso ao documento em: <http://servicos.fimt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: ba96df8-d813-4fd3-8641-41302833889e

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 18849/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

APELANTES: ANDERVAL RODRIGUES DA COSTA
BENEDITO SANTANA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto por **Anderval Rodrigues da Costa e Benedito Santana da Silva**, visando reformar a sentença proferida nos autos n.º 982-57.2015.811.0082, Código: 26382, pelo MM. Juiz de Direito da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá/MT, que o condenou à pena privativa de liberdade de **01 (um) ano de reclusão** e 10 (dez) dias-multa pela prática do delito previsto no **art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98** (Lei de Crimes Ambientais), substituída por 01 (uma) restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Inconformada, a defesa requer a reforma da sentença a fim de seja aplicada a causa de diminuição do artigo 14, inciso II, do Código Penal (tentativa) na sua fração máxima.

As contrarrazões vieram às fls. 117/120, pugnando pelo improvimento do recurso.

O parecer, às fls. 126/128-TJ/MT, do lavra do Dr. Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Procurador de Justiça, é pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

À douta revisão.

Cuiabá, 13 de agosto de 2018.

Desembargador Juvenal Pereira da Silva

Relator

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 18849/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. GILL ROSA FECHTNER

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Consoante relatado, a defesa postula a reforma da sentença que condenou os apelantes à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), requerendo, para tanto, a aplicação da causa de diminuição do artigo 14, inciso II, do Código Penal (tentativa) na sua fração máxima.

Para tanto, alega que o Ministério Público ofereceu denúncia contra os apelantes requerendo a condenação pelo crime de pesca predatória mediante utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, porém, na sua modalidade tentada, bem como devido ao fato do referido crime ser crime material, ou seja, exige resultado naturalístico para sua consumação.

Infere-se do caderno informativo que no dia 13/05/2015, nesta capital, em atividade de fiscalização promovida pela equipe fluvial do Batalhão Ambiental, no Rio Cuiabá, na região do bairro Praeirinho, os apelantes foram surpreendidos no interior de uma canoa utilizando uma rede de pesca proibida pela legislação, ocasião em que foram presos e, flagrante pelo crime de pesca predatória e

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 18849/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

conduzidos à Delegacia Especializada de Meio Ambiente.

Diante de tais fatos, os apelantes foram denunciados e, após regular instrução processual, o magistrado, julgando procedente a denúncia, os condenou pela prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98.

Autoria e materialidade do delito praticado pelos apelantes restaram devidamente comprovadas nos autos mediante Boletim de Ocorrência n.º 2015.133877 (fls. 36/37), Termo de Apreensão (fl. 38) e Laudo Pericial n.º 2.08.2015.18381.01 (fls. 41/46), bem como pelos depoimentos das testemunhas, pelas circunstâncias da abordagem e pelo material apreendido.

In casu, impõe-se a manutenção da condenação dos apelantes diante do conjunto probatório apresentado, que assegura terem estes violado os limites permitidos para a prática da pesca, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.605/98.

Em depoimentos prestados em ambas as fases do processo, os apelantes confessaram a prática delituosa afirmando que haviam acabado de lançar a rede quando avistaram o barco da Polícia Militar Ambiental, tendo sido abordados pelos policiais que recolheram a rede.

A conduta imputada aos apelantes está descrita no parágrafo único do inc. II do art. 34 da Lei 9.605/98 que:

“Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: (...)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: (...)

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; (...)”

Conforme referido na jurisprudência citada pelo ilustre magistrado *a quo*, o delito descrito no artigo 34, da Lei n.º 9.605/98 é crime formal, de forma que o simples perigo à fauna ictiológica já representa uma ofensa grave ao meio ambiente. Assim, a consumação independe da efetiva apreensão de qualquer espécime

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 18849/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

de peixe, bastando a prática lesiva ao meio ambiente, razão pela qual não merece acolhimento o pleito de reconhecimento da tentativa.

Assim, o argumento de que os apelantes foram interrompidos antes de gerarem o resultado naturalístico necessário para a consumação do crime, não afasta a tipicidade da conduta, pois o delito do artigo 34 da Lei nº 9.605/98 não é de resultado, perfectibilizando-se com qualquer ato tendente à captura de espécimes, de modo que a efetiva captura de peixes caracteriza mero exaurimento da conduta.

Tratando-se, portanto, de crime formal, sendo o perigo presumido e a efetiva captura de espécimes mero exaurimento da conduta, torna-se desnecessário investigar minuciosamente, a fim de verificar-se a tipicidade dos fatos, se houve efetiva produção de dano.

Neste sentido, *verbis*:

“PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. PESCA. ARTIGO 34, § ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.605/98. (...) TIPICIDADE DA CONDUTA. 1. A tutela penal estendida ao meio ambiente não se mostra compatível, em regra, com a aplicação do princípio da insignificância, porquanto norteadas pelos princípios da precaução e prevenção, uma vez que o bem jurídico tutelado ostenta titularidade difusa e o dano a ele causado não é passível de mensuração. 2. O delito previsto no art. 34 da Lei 9.605/98 perfectibiliza-se com qualquer ato tendente à captura de espécimes ictiológicos, considerado crime formal e, por conseguinte, independe de resultado naturalístico, prescindindo de efetivo dano ambiental para sua configuração”. (Destaquei) (TRF-4 - RCSE nº 5001478-37.2014.404.7204, 7ª T., Relator Juiz Federal ALTAIR ANTONIO GREGORIO, por unanimidade, j. 30/09/2014).

“PENAL. PROCESSUAL. DENÚNCIA: ART. 34, DA

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 18849/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

LEI 9605/98: PESCA EM LOCAL PROIBIDO: MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. CRIME DE PERIGO E FORMAL: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO: PESCA: DEFINIÇÃO: ART. 36 DA LEI 9605/98: "ATOS TENDENTES": EFETIVA RETIRADA DE PEIXES: MERO EXAURIMENTO DO DELITO. RECURSO PROVIDO. 1 - Denúncia, que imputou aos recorridos a prática do delito previsto no artigo 34 da Lei 9605/98, por prática de atos tendentes à retirada ou apanha de peixes em local proibido, rejeitada, por falta de comprovação da materialidade e atipicidade da conduta, em razão de não terem sido encontrados peixes em poder dos acusados, pois, tratando-se de crime material, exige resultado que se caracteriza pelo dano ao meio ambiente. 2 - Para o recebimento da denúncia basta a descrição dos atos que configuram o delito imputado. Aplicação do princípio in dubio pro societate. 3 - Materialidade e autoria configuradas. 4 - Nos termos dos arts. 34 e 36, da Lei nº 9.605/98, não só a pesca é punida mas, também, os atos tendentes à atividade típica. Ainda que o agente não apanhe quaisquer espécimes, a prova da materialidade não é prejudicada. 5 - Crime de perigo e formal, independentemente do resultado. 6 - Recurso provido. Remessa dos autos à vara de origem, para o regular processamento do feito." (Destaquei) (TRF-3 - SER 0000022-38.2001.4.03.6003, 1ª Turma - TRF3, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU27/03/2007).

Segundo o entendimento de doutrinário é no sentido de que o artigo 34 da Lei n.º 9.605/98 é crime formal e que não admite tentativa. A pesca é considerada como sendo “todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar”, ou seja, ressalvados os atos preparatórios, o crime se consuma com a prática de qualquer ato que objetive, inequivocamente, a apreensão dos espécimes de peixe, ainda que não ocorra efetivamente a apreensão e captura do animal.

Conforme se verifica no texto do artigo, diversas são as

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 18849/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

possibilidades de concretização do delito em análise (pescar em local proibido, em período no qual a atividade seja vedada, quantidades superiores às permitidas, etc.). Portanto, o bem jurídico tutelado é a integridade da fauna ictiológica nas especiais circunstâncias indicadas pelo legislador.

Assim, restará o consumado o delito pelo mero fato dos pescadores amarrarem redes em locais de pesca proibida, prescindindo, assim, da efetiva apreensão dos peixes, tendo em vista que, caso contrário, bastaria ao réu desvencilhar-se do produto de sua atividade irregular (jogando os animais capturados de volta ao rio, por exemplo) para não se constatar o cometimento de qualquer ilícito, razão pela qual, inexistente, assim, a possibilidade de tentativa deste crime.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **nego provimento** ao recurso interposto por **Anderval Rodrigues da Costa e Benedito Santana da Silva**, mantendo incólume a sentença objurgada.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 18849/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA(Relator), DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (Revisor) e DES. PAULO DA CUNHA (Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 03 de outubro de 2018.

DESEMBARGADOR JUVENAL PEREIRA DA SILVA- RELATOR